

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 51/2025 – “Dispõe sobre medidas de proteção ao patrimônio público e privado, de prevenção e repressão a invasões e ocupações irregulares de imóveis no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências.”

Relator designado: Vereador

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do Vereador Guilherme Mercadante Livoti, objetiva vedar a realização de despesas públicas municipais que promovam, incentivem ou financiem invasões de propriedades ou grupos terroristas, bem como instituir sanções administrativas correlatas.

Registre-se que o relator titular inicialmente designado apresentou parecer contrário, amparado integralmente em manifestação jurídica da Assessoria Técnica das Comissões. Submetido à deliberação em sessão desta Comissão, o parecer foi rejeitado pela maioria de seus membros.

Em decorrência da rejeição, a Presidência designou o subscritor para, na qualidade de relator ad hoc, emitir novo pronunciamento, restringindo-se esta análise à verificação da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

a) **Interesse local e moralidade administrativa.** O art. 30, I e III, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A definição de critérios de integridade para o dispêndio de recursos próprios insere-se diretamente na tutela da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF).

b) **Vedação a contratações como medida de compliance.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral (Tema 1.001 –



RE 910.552/RS), a legitimidade de **lei municipal que restringe a participação em licitações de determinados particulares** quando a medida busca concretizar os princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade. O PL 51/2025 adota lógica análoga, dirigindo-se exclusivamente às contratações e benefícios concedidos pelo Município.

c) **Iniciativa parlamentar.** A Corte também firmou, na Tese 917 (RE 878.911/RJ), que **não há vício de iniciativa** quando lei de vereador cria obrigações ao Executivo sem incidir sobre organização administrativa ou regime jurídico de servidores. O projeto não trata de estrutura administrativa nem cria cargos, estando, pois, amparado pela jurisprudência citada.

2. Constitucionalidade material

a) **Proteção ao direito de propriedade e à ordem pública.** O art. 5º, XXII, CF, assegura o direito de propriedade; o art. 37 impõe moralidade e eficiência ao gasto público. Ao impedir que verbas municipais patrocinem condutas contrárias a esses preceitos, o projeto concretiza tais comandos.

b) **Ausência de usurpação de competência penal ou de segurança nacional.** O texto não cria crimes, nem tipifica “grupo terrorista”. Apenas **remete-se ao conceito já positivado na Lei 13.260/2016**, evitando qualquer inovação penal. Logo, não invade a competência privativa da União (art. 22, I).

c) **Garantia do devido processo legal.** O § 2º do art. 3º determina a instauração de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa antes da aplicação de sanções. A crítica de que haveria punição “por suspeita” não procede: a materialidade da infração deve ser apurada segundo o rito fixado.

d) **Isonomia e proporcionalidade.** As restrições alcançam apenas quem **comprovadamente** participa de invasões ou apoia entidades terroristas, condutas socialmente reprovadas e já ilícitas na legislação federal. Não há discriminação arbitrária: o corte é objetivo e guarda nexos lógicos com a finalidade da lei (proteger o erário e a ordem pública).



e) **Compatibilidade com políticas públicas federais.** O projeto não impede o Município de contratar agricultura familiar ou executar programas sociais; apenas exige que beneficiários não estejam envolvidos em ilícitos específicos. Nada obsta que cooperativas regulares continuem habilitadas, preservando a eficiência dos programas.

3. Técnica legislativa

O texto observa a Lei Complementar 95/1998 quanto a sua divisão estrutural e técnica redacional. Ementa, capítulos, artigos e vacatio legis estão estruturados segundo o referido diploma legal; não há vício formal.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 51/2025, opinando por sua APROVAÇÃO nos termos apresentados.

Câmara Municipal de Apucarana-PR, 12 de maio de 2025.

Relator designado

